

Lei nº 196 de 17 de outubro de 1961.

"Aprova o Código de Posturas do Município de Peres".

A Câmara Municipal de Peres decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Código de Posturas do Município de Peres
Primeira Parte

DAS POSTURAS EM GERAL

TÍTULO I

Da Competência e das Finalidades.

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I

Das infrações e das penas.

Art. 3º. Constitui infração todo procedimento ou omissão contrário às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 6º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta da forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido multado e punido.

Art. 8º. Na imposição da multa e para gradá-la terá-se em vista a) maior ou menor gravidade da infração - b) suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e) antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade de expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de R\$ 200.00 a R\$ 1.000.00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observados as formalidades legais.

CAPÍTULO II

Dos atos de infração

Art. 12. São autoridades para lavrar atos de infração os fiscais e outros funcionários designados pelo Prefeito.

Art. 13. É competente para confirmar autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 14. Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou cidadão que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova e devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 15. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto constará obrigatoriamente: a) Nome do infrator, sua profissão e estado civil. b) - Designação do local onde se verificou a infração. c) - Natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante para a ação. d) - Dispositivos violados.

Parágrafo 1º. Assinará o auto o atuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

Parágrafo 2º. Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo observação por escrito e assinando as testemunhas do fato.

Parágrafo 3º. Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será comprovada por termo, coligindo o atuante os

elementos de prova suficientes à abertura do Processo de execução.

ARTIGO III

Do Processo de Execução

Art. 16º - Processado, o auto de infração será submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 17º - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 15, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após conformação, pelo Prefeito do respectivo auto, mediante demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo autuante.

Art. 18º - O Prefeito designará um funcionário municipal para servir de escrivão no processo. Parágrafo Primeiro -

1º - O escrivão intimará o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa.

Parágrafo 2º - A intimação ao infrator será feita oficialmente, por escrito, mediante edital publicado pela imprensa local, ou afixado em lugar público, na sede do município, asseverando-se a ocorrência no processo. Parágrafo 3º -

No curso do processo de execução serão, sempre que necessários, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias

acompanharem. Parágrafo 4º. A notificação às testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 19- Quando apresentar defesa, o autuante deverá depositar, até o prazo de dez (10) dias, após a notificação, nos cofres municipais, a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida. Parágrafo único - julgado o processo favoravelmente ao autuado, será restituída a importância depositada.

Art. 20. Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no art. 18, parágrafo primeiro, será o infrator considerado revel, concluso o processo ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de cinco dias, se residir na cidade, e de dez dias, se residir fora da sede; decorrido este prazo, sem pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, entrando-se certidão para cobrança executiva.

Art. 21. Apresentada a defesa na forma do art. 20, falará o autuante, o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e será feita comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se sempre que necessário, as testemunhas. Parágrafo 1º) Em seguida será o processo concluso ao Prefeito que julgará o seu mérito, impondo a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto. Parágrafo 2º -

O infrator sofrerá dado conhecimento diretamente por escrito da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público. Parágrafo 3º. Se a decisão proferida - conformar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à Decisão Municipal, pela rubrica própria.

Art. 22. Quando a pena determinar obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de vinte (20) dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão. Parágrafo único - Expirados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescidos de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 20, parágrafo único.

TÍTULO II

Da venda de Terrenos do Patrimônio Municipal. Art. 23º. Os lotamentos ou terrenos pertencentes à Prefeitura poderão ser vendidos nos termos deste Código, salvo aqueles que, por lei especial, se reservarem para finalidades especiais.

Parágrafo único. Quando se tratar de loteamento, o Prefeito regulamentará previamente as vendas dos lotes, determinando a condição para a venda a vista e a prazo, com aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO III

Da Polícia de Higiene e Saúde

Disposições Gerais.

Art. 24. A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e saúde pública e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades federais e estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 25. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc. dos hospitais, necrotérios, das coqueiras, esatórios e pocilgas, etc.

Art. 26. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas e solicitando providências a bem da higiene pública.

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar

livre escoamento das águas pelos ca-
nos, valas, sarjetas ou canais das vias
públicas, danificando ou obstruindo
tais serviços. Parágrafo único. O in-
frator incorrerá na multa de R\$ 500,00
a R\$ 1.000,00, conforme a gravidade da
falta, se não reparar o dano causado.

Art. 28. Os moradores são responsáveis
pela limpeza do passeio e sarjeta fron-
teiros à sua residência. Parágrafo
único - Ficam os infratores sujeitos às
multas de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, con-
forme a gravidade da falta.

Art. 29. Para preservar de maneira ge-
ral, a higiene pública, fica determi-
nadamente proibido: I - forçar ou con-
sertar o escoamento de águas servidas
das residências para a rua; II) Condu-
zir sem as precauções devidas quais-
quer materiais que possam causar su-
jeidade nas vias públicas; III - jogar lixo,
animais mortos, ou qualquer objeto, em
lotes vazios ou no meio da rua; IV - Quei-
mar em qualquer quantidade lixo ou
papéis nos passeios públicos.

Art. 30. Art. 31. Os estabelecimentos indus-
triais que, pela emissão de fumaça,
poeira, odores, fuligem, ruídos, moles-
tem ou comprometem a tranquilida-
de pública e salubridade da vizinhan-
ça, só serão toleradas em zonas próprias.

Art. 32. Dos existentes atualmente, por
concessão anterior a este Código, o

Prefeito dará o prazo de 6 meses mais um mês para cada ano de funcionamento, para que sejam transferidos definitivamente para a zona própria.

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES:

Art. 33. A construção de prédios na cidade obedecerá as exigências do Código de Obras e, no que couber, as do Código Sanitário.

Art. 34. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas dadas ao guado.

Parágrafo 1º. A remoção do lixo será feita pela Prefeitura. Parágrafo 2º. Não serão considerados, como lixo, os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras, restos de materiais de construção, os quais serão transportados por conta do usuário do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Parágrafo 3º. Quando solicitada a Prefeitura fará a remoção prevista no parágrafo anterior, devendo, porém, o interessado pagar, previamente, taxa especial da Prefeitura, que determinará imediatamente a limpeza solicitada. Parágrafo 4º. A taxa de que trata o parágrafo anterior será fixada por ato do Prefeito, anualmente, e será variável, conforme volume e distância do material a transportar.

Art. 35. Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza seus quintais, pátios e casas, e bem assim o jardim da frente de suas residências.

Parágrafo único - O proprietário ou inquilino que não fizer o jardim da sua residência, quando esta estiver situada na zona asfaltada da cidade, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 anualmente.

Art. 36º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de vegetação, pantanosos ou servindo de depósito de lixo na zona central e bairros de Pores. Parágrafo 1º. A limpeza dos citados terrenos será feita por seus proprietários. Parágrafo 2º. Quando o proprietário não fizer a limpeza de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura poderá fazê-lo, debitando o proprietário pelas despesas acrescidas de 50%.

Art. 37º. Fica terminantemente proibido o escoamento de água servida para a rua.

Parágrafo único - Os infratores do artigo anterior incorrerão na multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00.

Art. 38º. Fica terminantemente proibido o escoamento de água servida para a rua.

Parágrafo único - Os infratores do artigo anterior incorrerão na multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00.

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO:

Art. 38. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e Federal, a fiscalização sobre a produção, comércio, e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código e de acordo com o Regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todos os substâncias sólidas ou líquidas

destinadas, à ingestão pelo homem, exce-
tuados os medicamentos e bebidas alco-
ólicas.

Art. 39- É proibido vender ou expor à ven-
da, em qualquer época do ano, frutas ver-
des, pães, legumes deteriorados, sob pe-
na de apreensão e multa.

Art. 40- Não será permitida a venda de
qualquer gêneros deteriorados, falsi-
ficações ou nocivos à saúde, quer seja
em lugares fechados ou em carrinhos
nas ruas. Parágrafo único - A Prefei-
tura permitirá, à critério do prefeito,
a venda de bebidas em carrinhos, em
lugares previamente determinados e que
justifiquem a exceção, tais como exposi-
ções pecuárias, etc.

Art. 41- Ficam terminantemente proibidas
qualquer latadas e construções provi-
sórias em terrenos baldios.

Art. 42- No caso das construções já existen-
tes e que incorram no que dispõe o ar-
tigo anterior, ficam as mesmas sujei-
tas à multa diária de R\$ 200.00 até
R\$ 500.00 conforme o valor da mesma,
até a sua demolição, no prazo deter-
minado pela Prefeitura. Parágrafo
único - Não se incluem no caso de mul-
ta, os quiosques ou latadas, cuja demo-
lição é obrigatória imediatamente.

Art. 43- Todos os proprietários de terrenos
baldios são obrigados a mantê-los li-
tamente desobstruídos e limpos. Para-

grafa 1º. Também é obrigatória, pelos proprietários, a construção de muros, passeios e sarjetas fronteiriças à testada de seus terrenos. Parágrafo 2º. Se os proprietários não fizerem as obras dentro do prazo estabelecido pelo Prefeito, a Prefeitura fará o trabalho, acrescentando o custo da obra de 5% a título de administração.

Art. 44. Os edifícios, utensílios, vasos, banheiros de padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabricarem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário da Prefeitura e do Estado.

Art. 45. Nos salões de barbeiros e cabeleiros de primeira classe, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório em todos, o uso de toalhas e gorros individuais.

Art. 46. Os oficiais ou empregados usarão durante os trabalhos blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 47. Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que sejam dotadas de aparelhamentos de esterilização.

Art. 48. Os infratores do disposto nos artigos e parágrafos deste capítulo incorrerão na multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00.
Parágrafo único - Com relação ao disposto no artigo anterior excepcionam-se os casos previstos no artigo 42.

CAPÍTULO X

Dos Costumes e da Tranquilidade da População e dos Divertimentos Públicos.

Art. 49. É proibido, em casos de comércio expor em suas vitrines, grafuras, livros e escritos obscenos.

Art. 50. É expressamente proibido, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00

a) Perturbação do sossego público com ruídos excessivos, evitáveis, tais como: 1º) Os motores de explosão com ruídos excessivos digão com desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento. 2º) Os de buzinas continuadas; 3º) O de uso de buzinas no período compreendido entre 20 hs. e 6 hs. 4º) Estampidos de armas de fogo. 5º) O uso de buzina a ac no centro urbano. 6º) Funcionar, sem autorização prévia da Prefeitura, alto falante, bandos entre 22 e 6 horas.

DA MENDICÂNCIA:

Art. 51. A mendicância só será permitida até que esteja resolvido o problema de assistência social.

Art. 52. Será considerado mendigo o indivíduo maior que comprovadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recursos.

Art. 53. Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem estar munido do cartão e placa de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura.

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS:

Art. 54. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os realizados nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, com ou sem pagamento de entrada.

Art. 55. Nenhum divertimento poderá funcionar sem permissão da Prefeitura e sem o pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 56. Para armadas de circos ou barracas, a Prefeitura poderá exigir, além da taxa respectiva, a importância de R\$ 8.000,00, se achar conveniente, para desobstrução e acerto posterior do terreno.

Art. 57. Nos casos de cinemas e teatros, serão observadas as seguintes disposições: I- Os aparelhos de projeção ficarão em salas de fácil saída, construídas de material incombustível. II) É obrigatório a manutenção de aparelhos de extinção de incêndio, instalados em vários pontos do estabelecimento, inclusive junto a sala de projeção.

Art. 58. Em todos os teatros e cinemas serão reservados dois lugares à fiscalização municipal.

Art. 59. Os espetáculos ou cinemas são

obrigados a iniciar na hora para que
fossem anunciados.

Art. 60º - Os ingressos não poderão ser
vendidos em número superior à lota-
ção das salas de projeção.

Art. 61 - É expressamente proibido du-
rante os festejos carnavalescos apre-
sentarem-se fantasias indecorosas.

Art. 62 - Os proprietários ou promotores
dos divertimentos públicos são res-
ponsáveis pela observância das exi-
gências deste Código e do Capítulo, sob
pena da multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

CAPÍTULO V

Das Construções em Geral e da Segurança
Pública.

Art. 63 - Os prédios ou construções de
qualquer natureza que, por mau estado
de conservação ou defeito de constru-
ção ameacem ruína, oferecendo peri-
go público, serão reparados ou demolidos
pelos proprietários, mediante intima-
ção da Prefeitura.

Art. 64 - Será multado de Cr\$ 5.000,00 a
Cr\$ 10.000,00 o proprietário que dentro do
prazo marcado, não fizer a demolição
ou reparação do prédio originado. Para-
grafo 1º - Não cumprido o proprietário
a intimação, a Prefeitura interdirá
o prédio ou construção, e, se o caso
for de reparo até que seja realizado. Se
for demolição, a Prefeitura procederá
a esta, mediante ação judicial.

Parágrafo 2º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, as despesas que a Prefeitura fizer correrão por conta do proprietário.

Art. 65. Os prédios fôro de abutamento do logradouro público e que em virtude de plano diretor da cidade, devam ser oportunamente desapropriados ou modificados, não poderão receber reformas, modificações, ou consertos que importem e novos ônus na execução do referido plano, salvo melhorias na forma da lei. Parágrafo único - A proibição acima não se refere à pintura do prédio, nem a pequenos consertos de instalação de água, esgoto, passeio, etc.

Art. 66. O processo relativo à condenação do prédio em construção deverá observar as seguintes condições. 1º) Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado. 2º) Vistoria, após vistoria, do terreno em que se declarará construído o prédio, se essa medida for julgada necessária. A vistoria poderá ser realizada por peritos da Prefeitura a juízo do Prefeito, ou por uma comissão de três membros, podendo dela fazer parte um Engenheiro indicado por um Órgão qualquer de representação da classe. 3º - Expedição da notificação, mediante recibo, ao proprietário, recusando-se este a firmar recibo,

será declaração do ato, digo, será feita declaração do ato perante duas testemunhas. 4ª) Com decisão da Comissão, poderá o proprietário interpor recurso ao Prefeito, dentro de dez dias, a partir da intimação. 5ª) No caso de recurso, será nomeada pelo Prefeito uma comissão arbitral, composta de outros emfiteutas, que julgará o caso, cobrando as despesas pela parte vencida. 6ª) Tudo que constituir perigo de vida ou que ameace de dano a propriedade pública ou particular, será removido por intimação da Prefeitura ou por essa mediante cobrança das despesas.

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

Art. 67. A numeração de prédios em Ceres será feita obedecendo as seguintes condições:

1ª) Será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública; 2ª. Para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item primeiro obedecerá ao seguinte sistema de orientação: As vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas respectivamente no norte para o sul e de leste para oeste. Os que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientados do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

Art. 68. Os números a que se refere este

capítulo serão gravados em algarismos brancos, com fundo azul, em placa que será colocada em local bem visível na fachada do prédio.

Art. 69. Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 70. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema acima ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de colocação e mais o custo da placa.

Art. 71. O pagamento da placa de que fala este capítulo terá o preço fixado pelo Prefeito, segundo o custo do trabalho.

Art. 72. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste capítulo, conservando-se, contudo, o emplacamento já feito na cidade como está. Parágrafo único - É facultativa a colocação de placas artísticas com número designado pela Prefeitura, sem dispensa, todavia, da colocação, manutenção, pagamento da oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro ou em outro lugar da fachada do prédio.

Art. 73. Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou

ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, isto é, a mesma da residência principal, seguida de letras ordenadas alfabeticamente.

Art. 74. Os infratores desta seção ficam sujeitos à multa de R\$ 200.00 cobrada em dobro, quando houver reincidência.

Art. 75. Com exceção das principais avenidas, as ruas de Circunferência designadas por números, sem repetição.

Art. 76. Cabe à Prefeitura a execução do Serviço de nomenclatura e numeração das ruas e logradouros públicos.

Art. 77. Sob pena de multa de R\$ 500.00 a R\$ 2.000.00 ficam os empreiteiros de obras obrigados, uma vez terminada as mesmas, à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos nas vias públicas.

Art. 78. Os proprietários são obrigados a manter os muros e passeios de seus edifícios em bom estado de conservação, bem como podarem árvores de seus quintais, quando estas serem para as ruas e ultrapassarem o muro.

Dos anúncios, Cartazes, etc.

Art. 79. A colocação de cartazes, placas, letreiros ou anúncios nas vias públicas, para fim de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvando as hipóteses da colocação por fora do perímetro urbano da cidade.

Art. 80. Tratando-se de anúncio luminoso, os pedidos deverão obedecer ao sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 81. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas baldeiras. Parágrafo 1º. Não se permitem cartazes quando ofensivos a moral ou quando contiverem dizeres desrespeitosos a indivíduos, famílias e instituições.

Parágrafo 2º. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes nem a fixação de cabos ou fios. Parágrafo 3º. Não serão permitidos anúncios ou cartazes que por qualquer motivo acarretem prejuízos à população ou a limpeza pública.

Art. 82. Os anúncios deverão obedecer às exigências do Código de Obras da Prefeitura.

Art. 83. Poderão ser armados eostos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes: a) aprovação da Prefeitura, b) não prejudiquem o calçamento nos escoamentos das águas pluviais, c) sendo por conta dos responsáveis das festividades, os estagos porventura verificados. c) serem removidos no prazo

ximo de 48 horas a contar do encerra-
mento dos festejos.

Art. 84. Os bancas de venda de jornais e
revistas satisfarão as seguintes condições:
a) localização aprovada pela Prefeitura.
b) venda exclusiva de jornais, revis-
tas e postais. c) bom aspecto quanto à
construção, d) não perturbarem o tráfego
público. e) de fácil remoção.

Art. 85. Os toldos, marquises de alumínio
não poderão, em hipótese alguma, ter
suas extremidades a menos de 2 (dois)
metros do passeio.

Art. 86. Os infratores do presente capí-
tulo incorrerão na multa de R\$ 1.000,00
a R\$ 2.000,00, elevando ao dobro nas rein-
cidências.

Do Tráfego Público:

Art. 87. É proibido embaraçar ou impedir,
por qualquer meio, o livre trânsito nos
caminhos públicos, nas ruas, praças, vilas,
e povoados do município.

Art. 88. Compreende-se na proibição deste
artigo o depósito de quaisquer materiais,
inclusive de construção, nas vias públi-
cas em geral.

Art. 89. Tratando-se de materiais cujo des-
carga não pode ser feita diretamente no in-
terior do prédio, será tolerada a descarga e
permanência no passeio, de modo a não
embaraçar o trânsito, pelo tempo estrita-
mente necessário à sua remoção, não su-
perior a 12 horas.

Art. 90. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nos passeios ou vias públicas. Parágrafo único. No caso de impossibilidade absoluta de ser feita em outro local, será permitido o uso dos passeios não ocupando mais que sua metade, e em quantidade necessária para o serviço.

Art. 91. É absolutamente proibido nas ruas da cidade: a) domar animais ou fazer provas de equitação. b) conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada. c) conduzir animais de grande porte sobre o passeio. d) amarrar animais em postes, árvores, grades, etc. e) danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, quebrar ou danificar árvores, bancos, postes e globos de iluminação.

Art. 92. Aos infratores dos dispositivos constantes desta seção, serão aplicadas dezoito vezes a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00.

Parágrafo único. Quando se tratar de árvores, postes, globos, etc., além de multa, o infrator indenizará os prejuízos causados.

Art. 93. Fica proibido o uso de carrinhos de garapa, frutos, bebidas de qualquer natureza, pipocas e outros que, por sua natureza, impliquem em sujeira nas ruas de praças de Ceres. Parágrafo único. A Prefeitura poderá permitir, desde que tenha aspecto condigno, carros e carrinhos que explorem os artigos acima, nos parques

feitos, exposições, praças ou lugares que, por sua colocação deserta, não sujeitem a cidade.

DOS INFLAMMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 94. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 95. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados, na zona própria e com licença especial da Prefeitura, de acordo com dispositivos e normas estabelecidas pelo Código de Obras do Município.

Art. 96. Para exploração de pedreiras, com explosivos será observado o seguinte: I. Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes e, pelo menos, a 100 metros de distância. II. Transporte de explosivos e inflamáveis, com a preocupação indispensável. III. Conduzir o veículo, que transporta inflamáveis e explosivos, outras pessoas além do motorista e ajudante. IV. O Prefeito Municipal estabelecerá entendimento com atuais proprietários de depósitos de explosivos, marcando-lhe um prazo razoável para transferência deste para zona apropriada.

Art. 97. Ficou proibido soltar balões, fogos de artifícios, bombas, foguetes, morteiros, sem como fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, que o permitirá por ocasião de festejos, quando.

conveniente e em locais apropriados.

Art. 98. Fica terminantemente proibido a instalação de bombas de gasolina nos passeios públicos. Parágrafo único. O Prefeito estabelecerá prazo razoável para a remoção nos casos já existentes.

Art. 99. Vetado

Art. 100. Vetado

Art. 101. A ninguém é permitido atear fogo à vegetação existente em lote de sua propriedade, ou de terceiros desde que a queimada possa prejudicar vizinhos ou o público.

DOS ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS

Art. 102. É proibida a permanência de animais soltos nas ruas e praças de Ceres.

Art. 103. Até medidas em contrário, e atendendo à circunstâncias diversas locais, permite-se a engorda de até cinco porcos desde que em pocilgas cimentadas, laváveis e dotadas de fossa.

Art. 104. Haverá na Prefeitura o Registro de Cães que será feito anualmente mediante pagamento de R\$ 200,00 de taxa, fornecendo placa numerada, a ser colocada, na coleira do animal registrado.

Art. 105. A ninguém é permitido praticar atos de crueldade com animais próprios ou alheios.

Art. 106. Vetado

Art. 107. Vetado

DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS E INSETOS NOCIIVOS:

Art. 108. Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos

nocivos à saúde.

Art. 109. A Prefeitura manterá serviços de extirpação de saúvas no município, cobrando a taxa máxima de R\$ 30,00 (trinta reais) por focinheiro. Parágrafo único. Para a taxa a Prefeitura será obrigada a executar, no prazo máximo de oito dias (8), a extirpação requerida.

Art. 110. O funcionamento do comércio e da indústria. A localização dos estabelecimentos comerciais e industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento do interessado mediante o pagamento dos tributos devidos. Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza o seguinte: a) ramo de comércio ou indústria b) montante do capital investido e c) local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 111. O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 112. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização à autoridade competente, que o exigir.

Art. 113. A autoridade a que se refere o artigo anterior não dá direito a vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento.

salvo caso de agenciadores.

Art. 114. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura e será concedida nos termos da legislação em vigor.

Art. 115. Serão passíveis de multa de até 50000 a até 2.000,00 aqueles: a) - que exercerem atividades comerciais ou industriais sem a necessária permissão da Prefeitura; b) - que mudarem o estabelecimento comercial ou industrial sem autorização expressa da Prefeitura; c) - que se negarem a exibir, quando solicitada pela autoridade competente, alvará de licença ou de localização.

HORÁRIO e FUNCIONAMENTO

Art. 116. A abertura e fechamento do comércio e da indústria obedecerá a horários determinados pelo Código Tributário e Fiscal do Município observados os preceitos da legislação federal e estadual a respeito.

Art. 117. Os salões de esplanadas, barbearias, charutarias e casas que vendam exclusivamente jornais e revistas poderão ficar abertos até às 22 horas.

Art. 118. Não será permitida a abertura de casas além das 18 horas quando ao lado de duas especialidades, negociem com qualquer objeto do comércio em geral. Parágrafo único - Os infratores dos dispositivos desta seção ficam sujeitos à multa de

de R\$ 1.000.00 a R\$ 2.000.00.

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS:

Art. 119. A aferição de pesos e medidas se regulará por lei ordinária no sentido existente dos cemitérios.

Art. 120. Os cemitérios terão caracter secular e, de acordo com a Constituição Federal, serão administrados pela Prefeitura.

Art. 121. É permitido a todas as instituições religiosas praticarem seus ritos, respeitadas as disposições baixadas pela Prefeitura.

Art. 122. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar regulamentos sobre os cemitérios, fixando o preço dos emolumentos respectivos.

Art. 123. Este Código vigorará por cinco anos a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pires, aos Dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

Assinado:

Benedito da Silva Araújo

Prefeito Municipal

Artur Dalvos Filho

Secretário

A sequência dar-se-á na página seguinte.